

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0555/79

INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA GIANNASI

RELATOR : Gons° João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1040/79 - CEPG - APROVADO EM 11/09/79

I - RELATÓRIO

I. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 14/11/78, a direção do Instituto "Nossa Senhora do Carmo", de Guaratinguetá, em expediente encaminhado à DE da localidade, informou que a aluna LUCIANA CRISTINA GIANNASI, freqüentando a 3ª série do ensino de 1º grau do mencionado estabelecimento escolar, cursara a 1ª série do Colégio Comercial "Nações Unidas", donde se transferira, sem ter a idade mínima legal.
- 1.2 Esclareceu ainda que a aluna "...acompanha perfeitamente a série que freqüenta, demonstrando firmeza nas soluções dos problemas escolares, clareza na exposição de idéias, o que é demonstrado em ficha anexa - conceitos obtidos até a presente data".
- 1.3 Solicita, finalmente, à DE, autorização para que a aluna complete a 3ª série, a fim de cursar, em 1979, a 4ª.
- 1.4 Em 14/11/78, a progenitora da menor requer à Delegacia de Ensino de Guaratinguetá o encaminhamento dos documentos de sua filha ao CEE ", uma vez que (a aluna) não possui idade legal para a série que freqüenta (3ª série do 1º grau), mas que possui Q.I à altura, o que é demonstrado pelos documentos anexos".
- 1.5 Consta , dos autos, a seguinte documentação:
  - a) certidão de nascimento;
  - b) ficha individual correspondente à 3ª série "B" do 1º grau, do Instituto "Nossa Senhora do Carmo", de Guaratinguetá;

c) histórico escolar do Colégio Comercial "Nações Unidas", de São Vicente, indicando notas e menções obtidas pela aluna nas 1ª e 2ª séries.

- 1.6 O Supervisor Pedagógico da D.E. faz o histórico do caso e informa que a interessada matriculou-se na 1ª série do ensino de 1º grau, em 1976, no Colégio Comercial "Nações Unidas", de São Vicente, sem a idade mínima legal, propõe que a matéria seja deferida ao Conselho Estadual de Educação.
- 1.7 Às fls. 11 do protocolado, o progenitor da menor, em 14/11/78, remete, a este Conselho, requerimento idêntico ao de sua esposa, mencionado em 14.
- 1.8 Em 21/02/79, o Sr. Delegado de Ensino de Guaratinguetá propõe o encaminhamento do protocolado ao CEE "...através da DRE do Vale do Paraíba".
- 1.9 No mencionado órgão, pela Informação nº 065, de 13/03/79, a Assistente Técnica do 1º Grau opina pela remessa do protocolado ao Conselho Estadual de Educação. O parecer é acolhido pelo Sr. Diretor Regional e a matéria, através da CEI e do Gabinete do Sr. Secretário, deu entrada no protocolo do CEE, em 15/04/79.

## 2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A matrícula de LUCIANA CRISTINA GIANNASI, sem a idade mínima legal, foi efetivada em 1976, na 1ª série do ensino de 1º grau do Colégio Comercial "Nações Unidas", de São Vicente. A escola em apreço descumpriu o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.
- 2.2 A aluna, conforme consta de seu histórico escolar - 1ª e 2ª séries do Colégio Comercial "Nações Unidas" e 3ª série do Instituto "Nossa Senhora do Carmo", de Guaratinguetá -, demonstrou maturidade e conhecimentos para acompanhar as séries que freqüentou (doc. fls. 7 e 8).

2.3 Considerando as decisões deste Conselho para casos similares, propomos a convalidação de matrícula a fim de não prejudicar os estudos da aluna.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em caráter excepcional, voto pela convalidação da matrícula de LUCIANA CRISTINA GIANNASI, na 1ª série do ensino de 1º grau, em 1976, no Colégio Comercial "Nações Unidas", de São Vicente. Ficam, também, convalidados os atos escolares praticados no Instituto "Nossa Senhora do Carmo". Guaratinguetá.

Advirta-se o Colégio Comercial "Nações Unidas", de São Vicente, pelo descumprimento das normas então vigentes e emanadas do Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 13 de junho de 1979

a) Cons. João Baptista Salles da Silva  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Constando Nogara e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de junho de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1979

a) Consa MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente